



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000032-72.2011.815.0051.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de São João do Rio do Peixe.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: IMAP – Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensão do Município de Poço de José de Moura.

ADVOGADO: Maria Letícia de Sousa Costa.

APELADO: Cláudia Ursina Gonçalves Soares.

ADVOGADO: Arlan Martins do Nascimento.

EMENTA: COBRANÇA. AUXÍLIO NATALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. SERVIDORA EFETIVA. RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO A CARGO DO MUNICÍPIO. PREVISÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO DO APELO. REFORMA DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

“Existindo previsão legal de que cabe ao município o pagamento do auxílio natalidade de seus servidores, bem como revogada Lei anterior que imputava ao Instituto de Previdência do municipal, impositivo o reconhecimento da ilegitimidade deste, com a extinção do feito sem resolução do mérito” (TJPB; APL 0000034-42.2011.815.0051; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 22/05/2015; Pág. 15).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000032-72.2011.815.0051, em que figuram como partes Cláudia Ursina Gonçalves Soares e o IPAM – Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensão do Município de Poço de José de Moura.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento.**

VOTO.

O **IPAM – Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensão do Município de Poço de José de Moura** interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São João do Rio do Peixe, f. 71/75, nos autos da Ação de Cobrança em face dele intentada por **Cláudia Ursina Gonçalves Soares**, que rejeitou a prejudicial de prescrição e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando-o ao pagamento do benefício de Auxílio-natalidade, no valor previsto no art. 202, da Lei Municipal nº 093/2001, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no

percentual de 10% sobre o montante condenatório.

Em suas razões, f. 77/86, arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, afirmando que o Município de Poço de José de Moura seria a entidade competente para realizar o pagamento do Auxílio-natalidade aos seus servidores municipais, e, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição prevista no art. 202, §3º, da Lei Municipal nº 093/2001.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que não há, no âmbito do Município de Poço de José de Moura, legislação que disponha sobre a concessão de Auxílio-natalidade a seu cargo, repisando os argumentos de que seria do Município a incumbência do pagamento do benefício.

Devidamente intimado, a Apelada não apresentou Contrarrazões, consoante a Certidão de f. 124-v.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 129/130, opinando pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, por entender que a Lei Municipal que disciplina as atribuições do IMAP não tratou da concessão de Auxílio-natalidade.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e dispensado de preparo, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

O Auxílio-natalidade, no âmbito do Município de Poço de José de Moura, era pago aos servidores segurados do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Poço de José de Moura – IPSEM, Autarquia extinta com o advento da Lei Municipal nº 088/2001, que criou o IPAM – Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensão do Município de Poço de José de Moura, disciplinando suas atribuições e os benefícios a que os segurados teriam direito, dentre os quais não se encontra o Auxílio-natalidade.

Por sua vez, o Regime Jurídico dos Servidores do referido Município foi alterado pela Lei nº 093/2001, que atribuiu o encargo do pagamento do Auxílio-natalidade à Edilidade, nos termos de seu art. 202, f. 120.

O nascimento da filha da Autora ocorreu em 04 de abril de 2006, f. 11, época em que o pagamento do benefício pretendido já não mais estava a cargo do IMAP, ora Apelante, razão pela qual a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é do Município de Poço de José de Moura, uma vez que a Apelada é servidora efetiva da Prefeitura Municipal, f. 09.

Portanto, carece de legitimidade passiva o Apelante para responder pelo pagamento do Auxílio-natalidade, consoante o entendimento recentemente adotado pelos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça¹.

¹ APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para reformar a Sentença, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva do IPAM e extinguindo o processo sem resolução do mérito, prejudicado o enfrentamento das demais questões.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de março de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

AUXÍLIO NATALIDADE. PREVISÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO. Reconhecida a ilegitimidade passiva em relação ao recorrente, outro caminho não há, senão há extinção do feito em virtude da carência de ação. (TJPB; APL 0000024-95.2011.815.0051; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 20/10/2015; Pág. 17)

AÇÃO DE COBRANÇA. AUXÍLIO NATALIDADE. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. SERVIDORA EFETIVA. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. ACOLHIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO. Existindo previsão legal de que cabe ao município o pagamento do auxílio natalidade de seus servidores, bem como revogada Lei anterior que imputava ao Instituto de Previdência do municipal, impositivo o reconhecimento da ilegitimidade deste, com a extinção do feito sem resolução do mérito. ” (tjpb. Acórdão/decisão do processo nº 00000344220118150051, 4ª câmara especializada cível, relator des joao alves da Silva, j. Em 19-05-2015). (TJPB; APL 0000037-94.2011.815.0051; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 11/09/2015; Pág. 17)

APELAÇÃO. Ação de Cobrança. Auxílio Natalidade. Responsabilidade do Município. Previsão Legal. Ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal. Acolhimento da preliminar. Reforma da sentença. Extinção do feito, sem resolução do mérito. Provimento do recurso. Existindo previsão legal de que cabe ao município o pagamento do auxílio natalidade de seus servidores, bem como revogada Lei anterior que imputava ao Instituto de Previdência do municipal, impositivo o reconhecimento da ilegitimidade deste, com a extinção do feito sem resolução do mérito. (TJPB; APL 0000034-42.2011.815.0051; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 22/05/2015; Pág. 15)